



ANÁLISE DA CTOC

ELSA COSTA E PAULA FRANCO, CONSULTORAS
DO DEPARTAMENTO TÉCNICO DA CÂMARA DOS TÉCNICOS OFICIAIS DE CONTAS

A obrigatoriedade de conta bancária – Atenção às coimas!

Com a aproximação do novo ano, aproximam-se também novas alterações legislativas, conforme é hábito acontecer. Ao elaborarmos este texto pretendemos lembrar uma matéria que tem sido propostadamente ignorada pelos próprios sujeitos passivos – a obrigatoriedade de afectar exclusivamente uma conta bancária à actividade empresarial (IRC e IRS com contabilidade organizada). Esta, resultante da própria aplicação do Plano Oficial de Contabilidade foi recentemente objecto de regulamentação pela Lei Geral Tributária. Agora, após leitura da Proposta de Orçamento do Estado para 2007, verificamos a provável introdução de coima para penalização dos incumpridos destas matérias.

Obrigatoriedade de conta bancária afecta à actividade – Artigo 63º-C da Lei Geral Tributária – aditado pela Lei n.º 55-B/2004, de 30 de Dezembro – Orçamento do Estado para 2005

Anteriormente verificava-se que, embora implicitamente esta obrigatoriedade vigorasse e fosse indispensável para o controlo interno e contabilístico das entidades, a mesma não era devidamente efectuada. Nota-se na cultura empresarial portuguesa uma certa dificuldade em fornecer a informação bancária aos utilizadores da informação, nomeadamente ao Técnico Oficial de Contas.

As consequências da inexistência desta informação na contabilidade são demonstrações financeiras que não fornecem informação verdadeira e apropriada, conforme premissa basilar patente nos princípios contabilísticos geralmente aceites.

O procedimento mais afectado pela falta desta informação é a conciliação (reconciliação) bancária.

Conciliação e reconciliação bancária

É um processo de ajustamento entre os movimentos registados no extracto bancário e os movimentos registados no extracto contabilístico, expurgando as diferenças entre estas duas realidades, tendo em vista a obtenção de um saldo reconciliado igual. Apuradas estas diferenças, importa analisá-las de forma a verificar se existe alguma anomalia a corrigir.

O sujeito passivo, ao não afectar a conta bancária ficava prejudicado por, perante uma fiscalização não conseguir justificar a origem de determinados movimentos (entradas e saídas de valores monetários) e consequentemente a sua aceitabilidade fiscal quando os mesmos influenciavam o resultado.

Por outro lado, esta regulamentação legislativa, também teve por objectivo o combate à fraude e evasão fiscal assunto em que a Administração Fiscal está fortemente empenhada conforme se pode constatar pelas inúmeras notícias diariamente espelhadas nos media.

Assim, os sujeitos passivos de IRC com contabilidade organizada e sujeitos passivos de IRC estão obrigados a possuir e a utilizar exclusivamente nas operações respeitantes à actividade desenvolvida, pelo menos uma conta bancária. Além da existência de conta bancária, o Art. 63º-C da LGT refere outras obrigatoriedades a que os sujeitos passivos devem atender.

A norma concretiza, ainda, que os suprimentos e outras formas de empréstimos e adiantamentos de sócios, assim como quaisquer outros movimentos de ou a favor dos sujeitos passivos, devem ser realizados por intermédio desta conta bancária.

Mais, é também obrigatória a identificação dos beneficiários de quantias iguais ou superiores a vinte vezes a retribuição mensal mínima, ou seja, € 7.718,00 no exercício de 2006, facto que deverá ocorrer mediante a utilização de meio de pagamento que o permita, designadamente transferência bancária, cheque nominativo ou débito directo.

Em termos práticos e em sede de IRS

Artigo 63º-C da Lei Geral Tributária

• Existência de conta bancária afectada exclusivamente à actividade.

• Movimentos/operações realizadas entre a sociedade e os sócios efectuadas através da conta bancária.

• Pagamentos superiores a 20 vezes a retribuição mínima mensal, efectuados através da conta bancária.

pretende-se, com este normativo, a aproximação aos procedimentos da contabilidade organizada impostos pelo POC.

O movimento normal das entidades deve realizar-se da mesma forma, nomeadamente os pagamentos de determinados valores por intermédio de caixa. A conta bancária deverá ser unicamente utilizada em movimentos relacionados com a actividade, por exemplo o depósito resultante do apuramento diário de caixa, os pagamentos por multibanco, os cheques emitidos a fornecedores, etc. Serão de afastar movimentos tais como o pagamento do colégio dos filhos do empresário, as compras de supermercado, esse tipo de despesas que se configuram em despesas particulares do agregado familiar.

Ora, como em IRS, a actividade empresarial não constitui uma entidade jurídica diferente (ao contrário do que acontece em IRC), não faz sentido falar-se em separação de patrimónios. Assim, se o empresário retirar dinheiro da sua actividade empresarial para as suas despesas particulares, ou, incorrendo em qualquer investimento aplique dinheiro na actividade desenvolvida, estas operações devem ser reflectidas em bancos por contrapartida de capital (conta 513), no entanto, este tipo de movimentos deve ocorrer de uma forma disciplinada.

Relativamente aos sujeitos passivos de IRC, pode dizer-se que se clarificou, mediante esta imposição legal, a obrigatoriedade de utilização de conta bancária e, consequentemente, que os movimentos de bancos sejam devidamente reflectidos na contabilidade. Lamentavelmente ainda são muitas as entidades que não facultam os extractos bancários ao seu TOC, situação que impede a obtenção de uma “imagem fiel e verdadeira”, nomeadamente por impossibilidade de serem efectuadas as reconciliações bancárias, procedimento de controlo e conferência fundamental numa contabilidade devidamente organizada.

Devido à obrigatoriedade introduzida, poderão os TOC executar as suas funções de forma mais precisa e correcta. Por exemplo, agir correctamente nas situações de movimentos de saída de capitais da sociedade para uso particular do seu sócio, operação que, sendo classificada como adiantamento por conta de lucros estará sujeita

a retenção na fonte no momento em que o capital é colocado à disposição; ou, a configurar-se como uma despesa confidencial ou não documentada poderá, além de não ser um custo fiscalmente aceite, estar sujeita a tributação autónoma. Em suma, este normativo apenas veio impor legalmente regras e procedimentos no sentido de tornar mais claras e transparentes as demonstrações financeiras.

Agora que são decorridos dois anos da regulamentação introduzida pela Lei Geral Tributária, prevê-se a introdução de mecanismos para penalização dos prevaricadores, pois provavelmente iremos assistir ao aditamento de um normativo ao Regime Geral das Infracções Tributárias.

Este aditamento prevê as seguintes coimas:

• Caso os sujeitos passivos de IRC ou de IRS com contabilidade organizada não possuam uma conta bancária exclusivamente afectada à actividade onde se registem os movimentos da própria actividade (entradas e saídas de valores monetários), poderão ser punidos com coima de € 180 a € 18.000.

• A falta de realização através de conta bancária de movimentos relativos a suprimentos, outras formas de empréstimos e adiantamentos de sócios, bem como quaisquer outros movimentos de ou a favor dos sujeitos passivos, poderá ser punível com coima de € 120 a € 3.000.

• A realização de pagamento através de meios diferentes dos legalmente previstos, isto é, de valor igual ou superior a 20 vezes a retribuição mensal mínima sem serem efectuados através de meio de pagamento que permita a identificação do respectivo destinatário, designadamente transferência bancária, cheque nominativo ou débito directo, poderá ser punível com coima de € 120 a € 3.000.

comunicacao@ctoc.pt

Quadro síntese da evolução legislativa

	Antes	2005	Proposta OE 2007
Existência de conta bancária afectada exclusivamente à actividade	POC	POC e LGT	POC, LGT e RGIT (coima entre € 180 e € 18.000)
Movimentos/ operações realizadas entre a sociedade e os sócios efectuadas através de conta bancária	Não previsto	LGT	LGT e RGIT (coima entre € 120 e € 3.000)
Pagamentos superiores a 20 vezes a retribuição mínima mensal	Não previsto	LGT	LGT e RGIT (coima entre € 120 e € 3.000)

Fonte: CTOC



Os sujeitos passivos de IRC e de IRS com contabilidade organizada estão obrigados a possuir, e a utilizar exclusivamente nas operações respeitantes à actividade desenvolvida, pelo menos uma conta bancária.

A conta bancária deverá ser unicamente utilizada em movimentos relacionados com a actividade.